



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

“Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura”

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



LEI N.º 6.585, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Cria o Programa Parada Segura destinado a incentivar medidas de segurança a serem adotadas no transporte público coletivo por ônibus e micro-ônibus no município de Montenegro.

Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz, Presidente da Câmara Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu, nos termos do § 8º do Artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Montenegro, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem à segurança e à integridade física de usuários, passageiros, trabalhadores, estudantes, motoristas e cobradores do transporte coletivo no município de Montenegro.

Art. 2º Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no município de Montenegro, diariamente, poderão parar os ônibus e micro-ônibus para possibilitar o desembarque dos passageiros, em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo visa a aumentar a segurança dos usuários que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus da Cidade, sendo autorizada em caráter precário pela autoridade do setor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I – de segundas-feiras a sextas-feiras, das 4h (quatro horas) às 22h (vinte e duas horas);

II – nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, das 6h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas).

Art. 3º A empresa responsável pelo transporte coletivo por ônibus e micro-ônibus orientará os motoristas para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentares em horários especiais e noturnos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

“Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura”

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



Art. 4º A empresa do transporte coletivo urbano promoverá ações de divulgação desta Lei nos veículos de transporte público e nos locais de maior fluxo de passageiros e usuários e ainda em seus prédios, prepostos e autorizados, informando sobre número e conteúdo desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montenegro, 20 de março de 2019.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

André Luis Susin
ANDRÉ LUIS SUSIN,
Diretor Legislativo.

Ver. Cristiano Von Rosenthal Braatz
Ver. CRISTIANO VON ROSENTHAL BRAATZ,
Presidente.